

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar
Centro, Rio de Janeiro -RJ
CEP 20.050-901

Att.: Ilmo. Sr. Antonio Carlos Berwanger
Superintendente de Desenvolvimento de Mercado
audpublicaSDM1016@cvm.gov.br

Ref.: Edital de Audiência Pública SDM n.º10/16

Ilustríssimo Senhor Superintendente,

STOCHE, FORBES, PADIS, FILIZZOLA, CLÁPIS, PÁSSARO, MEYER E REFINETTI
ADVOGADOS (“Stocche Forbes”) vem, por meio desta correspondência, respeitosamente, à presença de V.Sa., com fundamento no Edital de Audiência Pública SDM n.º 10/16 (“Edital de Audiência Pública”) e de acordo com as orientações ali incorporadas, apresentar, a esta D. Comissão, ajustes e sugestões relacionados à minuta de instrução que tem por objeto alterar e acrescentar dispositivos à Instrução CVM n.º 480, de 7 de dezembro de 2009, conforme alterada (“ICVM 480/2009”).

Com o intuito de aperfeiçoar a compreensão da presente carta, e possibilitar a melhor visualização dos ajustes propostos, nossos comentários e sugestões foram destrinchados em diferentes tópicos, sendo que, em primeiro lugar, apresenta-se a fundamentação legal e a justificativa acerca do instituto jurídico que embasa a norma, para, então, submeter a sugestão de redação para os dispositivos legais a serem modificados.

I Alterações ao Art. 2º da ICVM 480/2009

a. *Comentário Stocche Forbes*

A redação proposta abaixo para o Art. 2º da ICVM 480/2009 pretende fazer coro a sugestão desta D. Comissão no sentido de harmonizar o regime de negociação de valores mobiliários emitidos por companhias pré-operacionais face aos dispositivos da Instrução CVM n.º 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada (“ICVM 400/2003”), que

dispõe sobre ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários nos mercados primário e secundário, bem como as disposições da Instrução CVM n.º 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada (“ICVM 476/2009”), que versa sobre ofertas públicas de valores mobiliários distribuídas com esforços restritos.

Entendemos que a redação constante da minuta de instrução anexa ao Edital de Audiência Pública pode ocasionar certa dúvida entre os intérpretes. A regra geral de que a negociação de valores mobiliários emitidos por emissores pré-operacionais é restrita a investidores qualificados é mitigada tanto na ICVM 476/2009, quanto na ICVM 400/2003, conforme abaixo:

- **ICVM 476/2009:**

- ✓ Nas ofertas públicas distribuídas com esforços restritos que tiverem por objeto ações de emissores em fase pré-operacional, a restrição de que tais valores mobiliários só podem ser negociados entre investidores qualificados cessa a partir da data em que, **cumulativamente**:

I - a companhia se tornar operacional;

II - tenha decorrido 18 (dezoito) meses seguintes ao encerramento da oferta; e

III - tenha decorrido 18 (dezoito) meses da admissão à negociação das ações em bolsa de valores.¹

- ✓ O disposto acima, no entanto, não se aplica caso a companhia (a) tenha realizado a primeira oferta pública de ações com registro na CVM; e (b) tenha cumprido a restrição imposta na oferta registrada.”²

- **ICVM 400/2003:**

- A primeira oferta pública registrada de ações emitidas por companhia em fase pré-operacional será distribuída exclusivamente para investidores qualificados.³ A negociação em mercados regulamentados dos valores mobiliários mencionados acima deve ser realizada somente por investidores qualificados pelo prazo de **18 (dezoito) meses** contado do encerramento da oferta⁴

¹ §4º do Art. 15 da ICVM 476.

² §5º do Art. 15 da ICVM 476.

³ Art. 32-A da ICVM 400.

⁴ §1º do 32-A da ICVM 400.

Os normativos referidos acima, em momento algum preveem que a restrição subjetiva de negociação será extinta somente uma vez que o emissor se tornar operacional – como se observa acima, tais regulamentos elegeram outras condições para autorizar a negociação de emissores pré-operacionais ou não a investidores não-qualificados (i.e. lapso temporal, obtenção e registros, dentre outras condicionantes).

Diante deste cenário, algumas situações hipotéticas evidenciarão contradição entre as normas do ente regulador.

Para ilustrar tal exemplo, suponhamos que um emissor em fase pré-operacional registrado na categoria A realize oferta pública de ações destinada a investidores qualificados, com fulcro no Art. 32-A da ICVM 400/2003. Passados 6 (seis) meses da conclusão da oferta, aludido emissor se torna operacional, apresentando receita proveniente de suas operações em suas demonstrações financeiras anuais. Aplicando-se a redação proposta na minuta de instrução acostada ao Edital de Audiência Pública, não existiria óbice para a negociação das ações desse emissor dentre investidores não-qualificados, já que tal restrição *cessará quando o emissor se tornar operacional*.

No entanto, o exemplo ilustrativo esbarraria no §2º do Art. 32-A da ICVM 400/2003 – que, em tese, restringe a negociação de valores mobiliários dessa natureza a investidores qualificados durante um prazo de 18 (dezoito) meses contados do encerramento da oferta. Qual das normas (i.e. ICVM 480/2009 ou ICVM 400/2003) deve ser aplicada para o caso em tela?

Em outro caso hipotético, suponhamos uma oferta pública desforços restritos envolvendo ações de emissor em fase pré-operacional. Nos termos da ICVM 476/2009, a restrição subjetiva de negociação prevista no Art. 15 do normativo somente cessará a partir da data em que, **cumulativamente**: (a) a companhia se tornar operacional; (b) tenha decorrido 18 (dezoito) meses seguintes ao encerramento da oferta; e (c) tenha decorrido 18 (dezoito) meses da admissão à negociação das ações em bolsa de valores. Nesta seara, basta que a companhia se torne operacional para que a restrição seja extinta, conforme preconiza a minuta de instrução prevista no Edital de Audiência Pública? Ou, por outro lado, é necessário que todas as condicionantes sejam cumulativamente verificadas para o relaxamento da vedação, conforme dispõe a ICVM 476/2009?

Desta forma, propomos a redação abaixo, que, em nossa opinião, harmonizaria as normas reguladoras incidentes, evita dúvidas como as suscitadas acima, e, ao mesmo tempo, protege investidores hipossuficientes das particularidades inerentes às companhias pré-operacionais que são içadas ao mercado de capitais.

b. Proposta de redação para o Art. 2º da ICVM 480/2009

“Art. 2º

§ 3º As ações, ~~bônus de subscrição~~ certificados de depósito de ações e, ~~debêntures conversíveis ou permutáveis em ações ou certificados de depósito desses~~ valores mobiliários que confirmam direitos de adquirir, subscrever ou converter tais valores em ações ou certificados de depósito de ações emitidos por emissor em fase pré-operacional registrado na categoria A só podem ser negociados entre investidores qualificados, nos termos da regulamentação específica.

§ 4º A restrição prevista no §3º cessará quando o emissor:

~~I – se tornar operacional; ou~~

~~II – realizar oferta pública de ações, e~~ cumprir os requisitos previstos na regulamentação específica que autorizam a negociação das ações ofertadas entre investidores considerados não qualificados.

§ 5º Para fins do disposto neste artigo, o emissor será considerado pré-operacional enquanto não apresentar receita proveniente de suas operações, em demonstração financeira anual ou, quando houver, em demonstração financeira anual consolidada elaborada de acordo com as normas da CVM e auditada por auditor independente registrado na CVM.” (NR)

II Inclusão do inciso XIV ao Art. 21 da ICVM 480/2009

Não há comentários ou sugestões adicionais.

III Alteração do Art. 24 da ICVM 480/2009

a. Comentários Stocche Forbes

Acreditamos que a obrigação prevista no Inciso I, §3º do Art. 24 da ICVM 480/2009 deve se limitar às seguintes situações: (a) alteração de administrador ou membro do conselho fiscal do emissor (redação atualmente em vigor); (b) alteração de

membro de comitê estatutário do emissor; e (c) alteração de membro dos comitês de auditoria, de risco, financeiro e de remuneração, ainda que tais comitês ou estruturas não sejam estatutários, *desde que tais comitês participem do processo de decisão dos órgãos da administração, ou de gestão do emissor como consultores ou fiscais.*

Isso porque não é raro que emissores mantenham estruturas organizacionais assemelhadas aos comitês estatutários, mas que são formadas por gerentes e outros empregados com menor senioridade (em comparação com diretores, membros do conselho de administração ou membros dos comitês estatutários), os quais desenvolvem suas atividades com certo grau de informalidade e rotatividade.

Esse *disclosure*, em nossa opinião, somente gera contribuições ao regime informacional do mercado brasileiro na medida em que tais comitês não estatutários ou estruturas organizacionais efetivamente participem da gestão e do processo decisório do emissor – do contrário, a obrigação de informar torna-se gravosa e burocrática, ao mesmo tempo em que não vincula informação relevante e de interesse do mercado em geral.

Uma leitura concisa do item 12.7 do Anexo 24 da ICVM 480/2009 atualmente em vigor demonstra que esta D. Comissão partilha o mesmo entendimento acerca do assunto⁵. Desse modo, as modificações sugeridas abaixo foram realizadas neste sentido, visando: (a) evitar eventual ampliação do *disclosure* previsto no formulário de referência (o qual se restringe àqueles comitês não estatutários que efetivamente participam do processo decisório dos negócios do emissor); e (b) harmonizar os dispositivos da nova instrução às diretrizes incorporadas no Anexo 24 da ICVM 480/2009.

b. Proposta de redação para o Inciso I do §3º do Art. 24 da ICVM 480/2009

“Art. 24.

§ 3º

I – alteração de administrador, de membro do conselho fiscal, de membro de comitê estatutário ou de membro dos comitês de auditoria, de risco, financeiro e de remuneração, ainda que tais comitês ~~ou estruturas~~ não sejam estatutários, desde que tais comitês participem do processo de decisão dos órgãos de

⁵ Nota de rodapé n.º 23 do Anexo 24 da ICVM 480/2009: “As informações prestadas neste item [12.7] devem abranger comitês de auditoria, de risco, financeiro e de remuneração, bem como estruturas organizacionais assemelhadas, ainda que tais comitês ou estruturas não sejam estatutários, **desde que tais comitês ou estruturas participem do processo de decisão dos órgãos de administração ou de gestão do emissor como consultores ou fiscais.**” (grifos nossos).

administração ou de gestão do emissor como consultores ou fiscais;

.....” (NR)

IV Alterações ao §1º do Art. 25 da ICVM 480/2009

a. *Comentários Stocche Forbes*

A iniciativa desta D. Comissão de promover as alterações aos Incisos V e VI do §1º do Art. 25 da ICVM 480/2009, no sentido de restringir as declarações ali mencionadas aos diretores responsáveis, nos termos da lei ou do estatuto social, por elaborar as demonstrações financeiras é louvável e encontra respaldo na lei societária brasileira.

Já no âmbito da alteração a ser promovida no Inciso VII, realizamos ajustes de redação para ressaltar que o relatório anual resumido do comitê de auditoria estatutário deverá integrar as demonstrações financeiras apenas de companhias que possuam comitê de auditoria estatutário, nos termos previstos na Instrução CVM n.º 308, de 14 de maio de 1999⁶. A proposta de alteração da redação constante do Edital de Audiência Pública, visa consignar que nem todos os emissores estariam obrigados a apresentar tal relatório, justamente pelo fato de não adotarem comitê de auditoria estatutário na forma prevista na regulamentação sobre o tema. Além disso, fizemos mínimos ajustes de redação ao Inciso IX, apenas no intuito de uniformizar dispositivos da ICVM 480/2009 e da Instrução CVM n.º 481, de 17 de dezembro de 2009.⁷

b. *Proposta de redação para os Incisos VII e IX do §1º do Art. 25 da ICVM 480/2009*

“Art. 25.

§1º.

.....

⁶ Art. 31-D da Instrução CVM n.º 308, de 14 de maio de 1999.

⁷ Par. Único do Art. 9º Instrução CVM n.º 481, de 17 de dezembro de 2009: “Parágrafo único. Até a data prevista no **caput**, a companhia deve fornecer ainda os seguintes documentos:

I – formulário de demonstrações financeiras padronizadas - DFP;

II – proposta de destinação do lucro líquido do exercício que contenha, no mínimo, as informações indicadas no Anexo 9-1-II à presente Instrução; e

III – parecer do comitê de auditoria, se houver.”

V – declaração dos diretores responsáveis por fazer elaborar as demonstrações financeiras nos termos da lei ou do estatuto social de que reviram, discutiram e concordam com as opiniões expressas no parecer dos auditores independentes, informando as razões, em caso de discordância;

VI – declaração dos diretores responsáveis por fazer elaborar as demonstrações financeiras nos termos da lei ou do estatuto social de que reviram, discutiram e concordam com as demonstrações financeiras;

VII – caso aplicável, relatório anual resumido do comitê de auditoria estatutário, previsto na regulamentação específica;

VIII – em se tratando de securitizadora, demonstrações financeiras relativas a cada um dos patrimônios separados, por emissão de certificados de recebíveis em regime fiduciário; e

IX – ~~se houver~~, parecer ou relatório ~~do~~ comitê de auditoria que trate das demonstrações financeiras, se houver ainda que tal comitê não seja estatutário.” (NR)

V Alterações ao §1º do Art. 29 da ICVM 480/2009

Não há comentário ou sugestão adicional com relação às alterações propostas para o §1º do Art. 29 da ICVM 480/2009.

VI Alterações às regras aplicáveis a emissores em situação especial (Arts. 36, 38 e 40 da ICVM 480/2009)

a. Comentários Stocche Forbes

Os comentários e sugestões realizados abaixo são apenas ajustes de redação, com o propósito único e exclusivo de facilitar o entendimento e interpretação das regras aplicáveis aos emissores em situação especial.

b. Proposta de redação para o Parágrafo Único do Art. 36, Art. 38, Art. 40 e Art. 58 da ICVM 480/2009

“Art. 36.

Parágrafo único. O emissor em recuperação judicial registrado na categoria A autorizado por entidade administradora de mercado à negociação de ações em bolsa de valores deve entregar o formulário de referência preenchido com as seções 1, 4 e 10 e com os itens 12.5, 12.7, 15.1 e 15.2, observado o disposto no § 3º do art. 24 e no §1º do art. 58 desta Instrução.” (NR)

(...)

Art. 38. O emissor em falência é dispensado de prestar informações periódicas, exceto quanto ao formulário cadastral nos termos do art. 23 e seu parágrafo único.” (NR)

Art. 40. O emissor em liquidação é dispensado de prestar informações periódicas, exceto quanto ao formulário cadastral nos termos do art. 23 e seu parágrafo único.” (NR)

“Art. 58.

.....

§ 1º O valor da multa diária prevista neste artigo fica reduzido em 50% (cinquenta por cento) caso o emissor esteja em recuperação judicial ou extrajudicial.

§ 2º A multa prevista neste artigo não será aplicada ao emissor que esteja em falência ou em liquidação” (NR)

VII Alteração do Art. 48 da ICVM 480/2009

a. *Comentários Stocche Forbes*

Na redação proposta para o Art. 48 da ICVM 480/2009, fica disposto que o cancelamento do registro na categoria A depende e está condicionado ao cumprimento, pelo emissor, dos requisitos previstos no Art. 47 da ICVM 480/2009 em relação a todos e quaisquer valores mobiliários por ele emitidos, inclusive aqueles utilizados para colocação privada. Neste sentido, entendemos que o Art. 48 deveria permanecer em vigor com a atual redação, pois não se vislumbra maior proteção aos investidores ou benefício no fato do cancelamento do registro da companhia na categoria A ficar sujeito ao resgate de todos os

valores mobiliários em circulação e/ou a anuência de todos os titulares de referidos valores mobiliários, ainda que estes tenham sido colocados de forma privada.

Neste exemplo, pergunta-se como ficariam os emissores registrados na categoria A, que já tenham realizado oferta pública para cancelamento do registro e resgatado todos os valores mobiliários distribuídos publicamente, mas que tem debêntures privadas emitidas? O cancelamento do registro dependeria, exclusivamente do resgate de tais debêntures e/ou da anuência de tais debenturistas privados? Não nos parece ser essa situação a mais adequada, por isso recomendamos a redação abaixo para o Art. 48 da ICVM 480/2009.

Ainda que não inserido no escopo do Edital de Audiência Pública, mas em linha com nossa argumentação exposta supra, nos parece positivo propor a esta D. Comissão que o mesmo regime defendido acima seja estendido, *mutatis mutandis*, para os emissores registrados na categoria B. Isso porque as diferenças no regime jurídico-regulatório desses emissores não justificam a existência de regras distintas para o cancelamento do registro em suas respectivas categorias, já que o resultado final desse procedimento sempre será o mesmo: cancelar o registro do emissor como companhia aberta, pouco importando a categoria de registro.

Desse modo, sugerimos a esta D. Comissão que também avalie eventual conveniência de alterar o Art. 47 da ICVM 480, de modo a adequar e uniformizar as regras para cancelamento do registro tanto de emissores da categoria A quanto da categoria B, nos termos descritos nos parágrafos acima.

b. Proposta de redação para o Art. 48 da ICVM 480/2009

“Art. 48.

I – as condições do art. 47 foram atendidas em relação a todos os valores mobiliários ~~_, exceto ações e certificados de depósito de ações,~~ que tenham sido distribuídos publicamente ou admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários, exceto ações e certificados de depósito de ações; e

.....” (NR)

VIII Alteração dos §§ 3º, 4º e 5º ao Art. 56 da ICVM 480/2009

Não há comentário ou sugestão adicional com relação às alterações propostas.

IX Inclusão do Art. 24-A e dos itens 1.2, 5.6, 7.1-A e 18.5 – A ao Anexo 24 da ICVM 480/2009**a. Comentários Stocche Forbes**

Elaboramos apenas sugestões de ajuste de redação aos dispositivos regulamentares propostos. No caso da inclusão do item 1.2 ao Anexo 24 da ICVM 480, os ajustes visam delimitar e esclarecer que só haverá responsabilidade do diretor presidente e/ou do diretor de relações com investidores em relação a informações inseridas em tal documento após a data em que tomarem posse em seus respectivos cargos, em linha com o *caput* do Art. 24-A proposto por esta D. Comissão.

Em relação à inclusão do item 7.1-A, ressaltamos que não são todas as sociedades de economia mista que efetivamente executam políticas públicas e/ou programas governamentais. Nesse sentido, não seria plausível exigir que todas as sociedades de economia mista indiquem no formulário de referência as atividades por elas exercidas em atendimento às políticas públicas e programas governamentais executados no exercício social anterior, os definidos para o exercício em curso e os previstos para os próximos exercícios sociais. Em razão disso, propomos os ajustes de redação abaixo, visando exclusivamente excetuar este ponto.

Ainda em referência ao item 7.1-A, é importante lembrar que os produtos e serviços comercializados pelas sociedades de economia mista nem sempre estão sujeitos a um “processo de formação de preços”, na medida em que, em alguns casos, os preços são livremente negociados. Sendo assim, nossa sugestão objetiva esclarecer que as sociedades de economia mista deverão indicar os processos de formação de preço somente quando os mesmos de fato existirem.

b. Proposta de redação para o Art. 24-A e para os itens 1.2, 5.6, 7.1-A e 18.5 – A do Anexo 24 da ICVM 480/2009

- *Art. 24-A da ICVM 480*

“Art. 24-A. Caso ocorra a alteração do [diretor](#) presidente ou do diretor de relações com investidores após a entrega do formulário de referência, o novo ocupante do cargo fica responsável pelas informações desse documento que sejam atualizadas; após a data [de](#) sua posse, em função das hipóteses previstas nos §§ 3º e 4º do art. 24 desta Instrução, [conforme aplicável](#).”

§ 1º Caso ocorra ~~Nas atualizações~~ decorrentes dos §§ 3º e 4º do art. 24, o diretor presidente ou o diretor de relações com investidores empossado após a entrega anual do formulário de referência deverá firmar a declaração ~~deve ter o conteúdo~~ prevista no item 1.2 do formulário de referência.

§ 2º Na hipótese da reentrega do formulário de referência por conta de pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, os novos ocupantes do cargo de diretor presidente e de diretor de relações com investidores devem firmar a declaração prevista no item 1.1 do formulário de referência” (NR)”

• *Inclusão dos itens 1.2, 5.6, 7.1-A e 18.5 – A ao Anexo 24 da ICVM 480*

1.2. Declaração individual de novo ocupante do cargo de Diretor Presidente ou de Diretor de Relações com Investidores devidamente assinada, atestando que:

a. reviu as informações atualizadas no formulário de referência após a data de sua posse no cargo

b. todas as informações atualizadas no formulário na forma do item “a” acima atendem ao disposto na Instrução CVM nº 480, em especial aos arts. 14 a 19 (NR)

5.6. Fornecer outras informações que o emissor julgue relevantes

7.1-A. Indicar, caso o emissor seja sociedade de economia mista:

a. interesse público que justificou sua criação

b. atividades do emissor em atendimento às políticas públicas, incluindo os programas governamentais executados no exercício social anterior, os definidos para o exercício social em curso, e os previstos para os próximos exercícios sociais, quando aplicável, destacando os programas governamentais criados

c. relativamente ao que impactar o emissor e considerando o disposto no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e

na Lei Orçamentária Anual referente ao ente federativo controlador, os investimentos, custos e receitas não auferidas, bem como os recursos envolvidos, as fontes e condições de financiamento, inclusive quanto a eventual dotação orçamentária, das políticas públicas

d. processo de formação de preços, [conforme o caso](#), e regras aplicáveis à fixação de tarifas (NR)

18.5-A. Número de titulares de cada tipo de valor mobiliário descrito no item 18.5, conforme apurado no final do exercício anterior, que sejam:

- i. pessoas físicas
- ii. pessoas jurídicas
- iii. investidores institucionais” (NR)

X Inclusão da Subseção VI à Seção II do Capítulo III da ICVM 480/2009 – Informe sobre o Código Brasileiro de Governança Corporativa

a. Comentários Stocche Forbes

Não temos comentários ou sugestões adicionais.

XI Inclusão do Anexo 29-A à ICVM 480/2009

a. Comentários Stocche Forbes

A iniciativa desta D. Comissão de criar novo documento periódico anual contendo informações relativas à aplicação das práticas do Código, por meio da inclusão à ICVM 480/2009 do formulário constante do Anexo 29-A promove a divulgação necessária para que investidores tenham acesso às práticas adotadas pelos emissores e aos motivos pelos quais determinadas práticas não são adotadas ou são adotadas parcialmente, conforme o caso.

Esperamos que a proposta de complementação da ICVM 480/2009 vá ao encontro dos objetivos que levaram à criação do Código: aumentar a proteção e confiança dos investidores nas companhias abertas brasileiras por meio do fortalecimento da estrutura de governança corporativa destas sociedades.

Como o novo documento periódico é exclusivamente baseado e visa refletir as disposições contidas no Código, ainda que seu conteúdo não precise ser exatamente coincidente com o conteúdo do Código espera-se que haja igual nível de detalhamento das informações exigidas em ambos os documentos.

Ao apresentar dois documentos uniformes, possibilita-se que um emissor que venha a se atentar única e exclusivamente às informações exigidas no formulário do Anexo 29-A, por exemplo, não deixe de divulgar de maneira completa as informações exigidas no Código. Ainda que haja similitude entre o Anexo 29-A e os “princípios” e “práticas recomendadas” do Código, as explicações sobre as justificativas a serem prestadas pelos emissores em caso de adoção, não adoção, ou adoção parcial de determinada prática estão mais detalhadas e completas no Código quando comparado ao Anexo 29-A.

Dessa forma, a alteração proposta para o Anexo 29-A da minuta de instrução integrante do Edital de Audiência Pública foi elaborada com o fim único e exclusivo de promover maior uniformização entre as informações constantes do Código e aquelas constantes do formulário do Anexo 29-A.

b. Sugestões de alteração à minuta do Anexo 29 –A

Os comentários e sugestões efetuados na minuta do Anexo 29-A são apresentados no Apêndice da presente correspondência.

XII Itens 3.4, 5.4, 5.5, 12.1, 12.2, 12.3, 13.1, 15.3, 15.5, 16.1 e 20.1 do Anexo 24 à ICVM 480/2009

a. Comentários Stocche Forbes

Tendo em vista a particularidade dos comentários e sugestões constantes desta seção, optamos por dividir as recomendações em relação a cada um dos itens a que se pretende incluir/alterar no formulário de referência, para então propor a redação consolidada do Art. 5º da minuta de instrução constante do Edital de Audiência Pública que, em nosso entendimento, é mais adequada para refletir os anseios e necessidades do mercado de capitais brasileiros.

- ✓ Inclusão do Item 3.4: Sem comentários ou sugestões adicionais.
- ✓ Inclusão do Item 5.4: Estamos de acordo com a redação proposta para esse dispositivo.

- ✓ Alteração do Item 5.5: Estamos de acordo com a alteração, pois só ocorreu modificação para fins de ajuste de numeração.
- ✓ Alteração do Item 12.1: Sugerimos alguns ajustes na redação do novo item 12.1, de forma que somente informações úteis sejam divulgadas e de forma a evitar a duplicidade de informações (como, por exemplo, divulgar informações sobre comitês que se reportam ao conselho de administração e também divulgar informações sobre outros comitês que não são relevantes para a administração ou para a tomada de decisões do emissor), bem como esclarecer que não é mandatório aos emissores manter todos os regimentos internos ali mencionados.
- ✓ Alteração do item 12.2: Todas as informações relevantes que investidores, acionistas e outros agentes do mercado poderiam obter através da análise da lista de acionistas já são divulgadas pelos emissores por força de outras previsões regulamentares da CVM contidas na própria ICVM 480/2009, tais como mapas sintéticos de votação⁸ e as informações veiculadas por meio do item 15 do formulário de referência, razão pela qual sugerimos a supressão integral da proposta de inclusão da alínea “j” ao quadro do item 12.2 do formulário de referência.
- ✓ Alteração do item 12.3: Estamos de acordo com a proposta de alteração desse item 12.3 para uniformizar o normativo com o Anexo 29-A.
- ✓ Alteração do item 13.1:
 - Sobre a alteração da alínea “a” do item 13.1⁹, recomendamos apenas a indicação de que tal item deve ser preenchido caso o emissor tenha uma política de remuneração formal aprovada, uma vez que tal política não é necessariamente obrigatória. Neste contexto, importante destacar que o Código não recomenda que os emissores mantenham uma política de remuneração formalmente aprovada para o conselho de administração, mas tão somente para a diretoria.
 - Inclusão da alínea “g” ao item 13.1: Sem comentários ou sugestões adicionais.

⁸ Incisos XIII do Art. 21 e Inciso XXXV do Art. 30, ambos da ICVM 480/2009.

⁹ “a. objetivos da política ou prática de remuneração, informando se a política de remuneração foi formalmente aprovada, órgão responsável por sua aprovação, data da aprovação e locais onde a política pode ser encontrada.”

- ✓ Inclusão da alínea “e” ao item 15.3: Sem comentários ou sugestões adicionais.
- ✓ Alteração do item 15.5: Sem comentários ou sugestões adicionais.
- ✓ Alteração da redação do item 16.1: Sem comentários ou sugestões adicionais.
- ✓ Alteração da redação do item 20.1: Sem comentários ou sugestões adicionais.

b. Proposta de redação para os itens 12.1, 12.2 e 13.1 do Anexo 24 à ICVM 480/2009

“12.1.

a. atribuições do conselho de administração e dos órgãos e comitês que se reportam ao conselho de administração, indicando:

i. se possuem regimento interno próprio, informando, em caso positivo, o órgão responsável pela aprovação, a data da aprovação e os locais onde esses documentos podem ser consultados, caso o emissor disponibilize tais documentos para consulta

ii. se o emissor possui comitê de auditoria estatutário, informando, caso positivo, suas principais atribuições e forma de funcionamento

iii. de que forma o conselho de administração avalia o trabalho da auditoria independente, indicando se o emissor possui uma política de contratação de serviços de extra-auditoria com o auditor independente, e informando o órgão responsável pela aprovação da política, data da aprovação e os locais onde a mesma pode ser encontrada, caso aplicável

~~b. atribuições dos demais órgãos e comitês~~

~~b~~e. em relação aos membros da diretoria, suas atribuições e poderes individuais, indicando se a diretoria possui ~~em~~ regimento interno próprio, e informando, em caso positivo, órgão responsável pela aprovação, data da aprovação e locais onde esse documento ~~s~~ pode ~~m~~ ser consultado

ed. data de instalação do conselho fiscal, se este não for permanente, informando se possui regimento interno próprio, e indicando, em caso positivo, data da sua aprovação pelo conselho fiscal e locais onde o documento pode ser consultado:

ed. se há mecanismos de avaliação de desempenho de cada órgão ou comitê que se reporta ao conselho de administração e de seus membros, informando, em caso positivo:

i. a periodicidade da avaliação e sua abrangência, indicando se a avaliação é feita somente em relação ao órgão ou se inclui também a avaliação individual de seus membros

ii. metodologia adotada e os principais critérios utilizados na avaliação

iii. como os resultados da avaliação são utilizados pelo emissor”
(NR)

~~“12.2.~~

~~j. práticas do emissor quanto à disponibilização de lista de acionistas, bem como outras ações adotadas com o objetivo de facilitar a comunicação entre os acionistas antes das assembleias, tais como a disponibilização de fóruns e páginas na rede mundial de computadores destinados a receber e compartilhar comentários dos acionistas sobre as pautas das assembleias~~

~~..... (NR)~~

“13.1.

a. objetivos da política ou prática de remuneração, informando se a política de remuneração foi formalmente aprovada e, em caso positivo, o órgão responsável por sua aprovação, a data da aprovação e os locais onde a política pode ser encontrada

.....

g. práticas e procedimentos adotados pelo conselho de administração para definir a remuneração individual do conselho de administração e da diretoria, indicando:

i. os órgãos e comitês do emissor que participam do processo decisório, identificando de que forma participam

ii. critérios e metodologia utilizada para a fixação da remuneração individual, indicando se há a utilização de estudos para a verificação das práticas de mercado, e, em caso positivo, os critérios de comparação e a abrangência desses estudos

iii. com que frequência e de que forma o conselho de administração avalia a adequação da política de remuneração do emissor” (NR)

Renovamos os votos de elevada estima e consideração e colocamo-nos à disposição de V.Sas. para prestar quaisquer esclarecimentos por ventura necessários.

Atenciosamente,

STOCHE FORBES ADVOGADOS

APÊNDICE
COMENTÁRIOS E SUGESTÕES AO ANEXO 29-A

Anexo A à Instrução CVM nº [●], de [●] de [●] de [●]

Anexo 29-A

Informe sobre o Código Brasileiro de Governança Corporativa - Companhias Abertas (“Código”)

1. Em relação ao princípio 1.1: “Cada ação deve dar direito a um voto”
a. informar se o emissor segue, conforme informações prestadas no item 17.1 do formulário de referência, a seguinte prática recomendada: “o capital social da companhia deve ser composto apenas por ações ordinárias”
b. no caso da não adoção da prática recomendada, apresentar, em linha com as orientações do Código, as razões que levaram o emissor a adotar outras estruturas acionárias, podendo ser feita remissão a informações prestadas no formulário de referência
2. Em relação ao princípio 1.2: “Os acordos de acionistas não devem transferir para os acionistas
signatários as decisões nas matérias de competência do conselho de administração, da diretoria ou do conselho fiscal”
a. informar se os acordos de acionistas comentados no item 15.5 do formulário de referência seguem a seguinte prática recomendada: “os acordos de acionistas não devem vincular o exercício do direito de voto de nenhum administrador ou membro dos órgãos de fiscalização e controle”
b. no caso da não adoção da prática recomendada ou da sua adoção de forma parcial, apresentar, em linha com as orientações do Código, a justificativa dos acionistas signatários dos acordos sobre o assunto, podendo ser feita remissão a informações prestadas no formulário de referência
3. Em relação ao princípio 1.3: “A administração deve buscar o engajamento dos acionistas, favorecer a presença em assembleia geral e o correto entendimento das matérias a serem deliberadas, bem como facilitar a indicação e eleição de candidatos ao conselho de administração e conselho fiscal”
a. informar se o emissor segue as seguintes práticas:
i. “a diretoria deve utilizar a assembleia para comunicar a condução dos negócios da companhia, pelo que a administração deve divulgar <u>publicar</u> um manual visando facilitar e estimular a participação nas assembleias gerais”

ii. “as atas devem permitir o pleno entendimento das discussões havidas na assembleia, ainda que lavradas em forma de sumário de fatos ocorridos, e trazer a identificação dos votos proferidos pelos acionistas”
b. no caso da não adoção das práticas recomendadas ou da sua adoção de forma parcial, apresentar a justificativa do emissor sobre o assunto, podendo ser feita remissão a informações prestadas no formulário de referência
4. Em relação ao princípio 1.4: “Medidas de defesa, caso sejam adotadas pela companhia, devem ter como objetivo prevenir aquisições oportunistas de parcelas significativas de capital da companhia em momentos desfavoráveis de mercado, preservando a liquidez ou maximizando o valor das ações, em benefício de todos os acionistas”
a. informar, caso haja mecanismos de proteção à dispersão acionária comentados no item 18.2 do formulário de referência:
i. se o emissor seguiu a seguinte prática recomendada: “o conselho de administração deve fazer uma análise crítica das vantagens e desvantagens da medida de defesa e de suas características, e sobretudo dos gatilhos de acionamento e parâmetros de preço, se aplicáveis, explicando-as”
ii. se esses mecanismos estão de acordo com as seguintes práticas recomendadas:
<ul style="list-style-type: none"> • “não devem ser utilizadas cláusulas que inviabilizem a remoção da medida do estatuto social, as chamadas ‘cláusulas pétreas’” • “caso o estatuto determine a realização de oferta pública de aquisição de ações (OPA), sempre que um acionista ou grupo de acionistas atingir, de forma direta ou indireta, participação relevante no capital votante, a regra de determinação do preço da oferta não deve impor acréscimos de prêmios substancialmente acima do valor econômico ou de mercado das ações”
b. no caso da não adoção das práticas recomendadas ou da sua adoção de forma parcial, apresentar, em linha com as orientações do Código, a justificativa do emissor sobre o assunto, podendo ser feita remissão a informações prestadas no formulário de referência
c. caso seja indicada a adoção das práticas, informar, em linha com as orientações do Código, podendo ser feita remissão a informações prestadas no formulário de referência:
i. o local onde pode ser consultada a análise crítica do conselho de administração em relação às vantagens e desvantagens da medida de defesa e de suas características, e sobretudo dos gatilhos de acionamento e parâmetros de preço
ii. os motivos pelos quais o emissor entende que os acréscimos de prêmios acima do valor econômico ou de mercado não são substanciais
5. Em relação ao princípio 1.5: “Independentemente da forma jurídica e dos termos e condições negociados para a transação que der origem à mudança de controle, todos os acionistas da companhia objeto da transação devem ser tratados de forma justa e equitativa”
a. informar se o emissor segue a seguinte prática recomendada: “o estatuto da companhia deve estabelecer que: (i) transações em que se configure a alienação, direta ou indireta, do

<p>controle acionário devem ser acompanhadas de oferta pública de aquisição de ações (OPA) dirigida a todos os acionistas, pelo mesmo preço e condições obtidos pelo acionista vendedor; (ii) os administradores devem se manifestar sobre os termos e condições de reorganizações societárias, aumentos de capital e outras transações que derem origem à mudança de controle, e consignar se elas asseguram tratamento justo e equitativo aos acionistas da companhia”</p>
<p>b. no caso da não adoção das práticas recomendadas ou da sua adoção de forma parcial, apresentar a justificativa do emissor sobre o assunto, podendo ser feita remissão a informações prestadas no formulário de referência</p>
<p>6. Em relação ao princípio 1.6: “O conselho de administração deve orientar os acionistas quanto às OPAs a eles dirigidas”</p>
<p>a. informar se o emissor segue a seguinte prática: “o estatuto social deve prever que o conselho de administração dê seu parecer em relação a qualquer OPA tendo por objeto ações ou valores mobiliários conversíveis ou permutáveis por ações de emissão da companhia, o qual deverá conter, entre outras informações relevantes, a opinião da administração sobre eventual aceitação da OPA e sobre o valor econômico da companhia”</p>
<p>b. no caso da não adoção da prática recomendada ou da sua adoção de forma parcial, apresentar, em linha com as orientações do Código, a justificativa do emissor sobre o assunto, podendo ser feita remissão a informações prestadas no formulário de referência</p>
<p>7. Em relação ao princípio 1.7: “A política de destinação de resultados da companhia deve respeitar as características econômico-financeiras do negócio – geração de caixa e necessidade de investimentos – e ser do conhecimento de todos os interessados, acionistas e investidores”</p>
<p>a. informar se o emissor, conforme comentado no item 3.4 do formulário de referência, segue a seguinte prática: “a companhia deve elaborar e divulgar política de destinação de resultados definida pelo conselho de administração. Entre outros aspectos, tal política deve prever a periodicidade de pagamentos de dividendos e o parâmetro de referência a ser utilizado para a definição do respectivo montante (percentuais do lucro líquido ajustado e do fluxo de caixa livre, entre outros)”¹⁰</p>
<p>b. no caso da não adoção da prática recomendada ou da sua adoção de forma parcial, apresentar a justificativa do emissor sobre o assunto, podendo ser feita remissão a informações prestadas no formulário de referência</p>
<p>8. Em relação ao princípio 1.8: “A orientação das atividades da companhia pelo acionista controlador, de modo que atenda ao interesse público que justificou a criação da sociedade de economia mista, deve ser conciliada com os interesses dos demais acionistas e investidores nos valores mobiliários da companhia”</p>
<p>a. o emissor que seja sociedade de economia mista deve informar se segue as seguintes práticas:</p>

¹⁰ O Código Brasileiro de Governança Corporativa - Companhias Abertas admite que as políticas corporativas por ele recomendadas podem estar reunidas no todo ou em parte em um único documento.

i. “o estatuto social deve identificar clara e precisamente o interesse público que justificou a criação da sociedade de economia mista, em capítulo específico”
ii. “o conselho de administração deve monitorar as atividades da companhia e estabelecer políticas, mecanismos e controles internos para apuração dos eventuais custos do atendimento do interesse público e eventual ressarcimento da companhia ou dos demais acionistas e investidores pelo acionista controlador”
b. no caso da não adoção das práticas recomendadas ou da sua adoção de forma parcial apresentar, em linha com as orientações do Código, a justificativa do emissor sobre o assunto, podendo ser feita remissão a informações prestadas no formulário de referência
c. no caso da indicação da adoção das práticas, informar, em linha com as orientações do Código, podendo ser feita remissão a informações prestadas no formulário de referência:
i. identificar clara e precisamente o interesse público que justificou a criação da sociedade de economia mista
ii. como e com que frequência o conselho de administração monitora as atividades do emissor
iii. as políticas, mecanismos e controles internos estabelecidos pelo emissor com o objetivo de apurar os eventuais custos do atendimento do interesse público e o eventual ressarcimento do emissor ou dos demais acionistas e investidores pelo acionista controlador
iv. os custos do atendimento do interesse público e eventuais valores ressarcidos no último exercício social
9. Em relação ao princípio 2.1: “O conselho de administração deve exercer suas atribuições considerando os interesses de longo prazo da companhia, os impactos decorrentes de suas atividades na sociedade e no meio ambiente e os deveres fiduciários de seus membros, atuando como guardião dos princípios, valores, objeto social e sistema de governança da companhia”
a. informar se emissor segue a seguinte prática recomendada: “o conselho de administração deve, sem prejuízo de outras atribuições legais, estatutárias e de outras práticas previstas no Código: (i) definir as estratégias de negócios, considerando os impactos das atividades da companhia na sociedade e no meio ambiente, visando a perenidade da companhia e a criação de valor no longo prazo; (ii) avaliar periodicamente a exposição da companhia a riscos e a eficácia dos sistemas de gerenciamento de riscos, dos controles internos e do sistema de integridade/conformidade (compliance) e aprovar uma política de gestão de riscos compatível com as estratégias de negócios; (iii) definir os valores e princípios éticos da companhia e zelar pela manutenção da transparência do emissor no relacionamento com todas as partes interessadas; (iv) rever anualmente o sistema de governança corporativa, visando a aprimorá-lo”
b. no caso da não adoção das práticas recomendadas ou da sua adoção de forma parcial, apresentar, em linha com as orientações do Código, a justificativa do emissor sobre o assunto, podendo ser feita remissão a informações prestadas no formulário de referência

c. no caso da indicação da adoção das práticas, informar, em linha com as orientações do Código, como se dá a atuação do órgão em relação a cada uma das práticas recomendadas, podendo ser feita remissão a informações prestadas no formulário de referência
10. Em relação ao princípio 2.2: “O conselho de administração deve ter membros de perfil diversificado, número adequado de conselheiros independentes, e tamanho que permita a criação de comitês, o debate efetivo de ideias e a tomada de decisões técnicas, isentas e fundamentadas”
a. informar se o emissor segue as seguintes práticas recomendadas:
i. “o estatuto social deve estabelecer que: (i) o conselho de administração seja composto em sua maioria por membros externos, tendo, no mínimo, um terço de membros independentes; (ii) que o conselho de administração deve avaliar e divulgar anualmente quem são os conselheiros independentes, bem como indicar e justificar quaisquer circunstâncias que possam comprometer sua independência” ¹¹
ii. “o conselho de administração deve aprovar uma política de indicação que estabeleça: (i) o processo para a indicação dos membros do conselho de administração, incluindo a indicação da participação de outros órgãos da companhia no referido processo; e (ii) que o conselho de administração deve ser composto tendo em vista a disponibilidade de tempo de seus membros para o exercício de suas funções e a diversidade de conhecimentos, experiências, comportamentos, aspectos culturais, faixa etária e gênero” ¹²
b. no caso da não adoção das práticas recomendadas ou da sua adoção de forma parcial, apresentar, em linha com as orientações do Código, a justificativa do emissor sobre o assunto, informando, inclusive por meio de remissão a informações existentes no formulário de referência:
i. as razões pelas quais não há formalização desses requisitos e critérios para indicação de membros do conselho de administração por meio de uma política de indicação ou se há outros documentos do emissor, tal como o estatuto social, que regulam o processo de indicação dos membros do conselho de administração
ii. as razões pelas quais a política não prevê o conteúdo relacionado a um dos subitens do item 10.a(ii)
iii. como a política de indicação é efetivamente implementada no dia a dia do emissor, descrevendo como se dá o processo para a indicação de membros do conselho de administração e indicando a participação de outros órgãos do emissor, inclusive do comitê de nomeação ou indicação
iv. motivo pelo qual a avaliação da independência dos conselheiros de administração informada no item 12.5 do formulário de referência diverge dos parâmetros de orientação

¹¹ Para a verificação da aderência à prática recomendada devem ser levadas em conta as regras de arredondamento e os parâmetros de orientação do Código Brasileiro de Governança Corporativa – Companhias Abertas para a avaliação da independência dos administradores.

¹² O Código Brasileiro de Governança Corporativa – Companhias Abertas prevê que as políticas corporativas por ele recomendadas podem estar reunidas no todo ou em parte em um único documento.

previstos no Código
11. Em relação ao princípio 2.3: “O presidente do conselho deve coordenar as atividades do conselho de administração buscando a eficácia e o bom desempenho do órgão e de cada um de seus membros, servindo de elo entre o conselho de administração e o diretor-presidente”
a. informar se o emissor, conforme indicado no item 12.5 do formulário de referência, segue a seguinte prática recomendada: “o diretor-presidente não deve acumular o cargo de presidente do conselho de administração”
b. no caso da não adoção da prática, apresentar, em linha com as orientações do Código, a justificativa do emissor sobre o assunto, informando as eventuais práticas alternativas adotadas para evitar que a concentração de poderes de presidente do conselho e diretor presidente prejudique o monitoramento da atuação da diretoria pelo conselho de administração, podendo ser feita remissão a informações prestadas no formulário de referência
12. Em relação ao princípio 2.4: “O conselho de administração deve estabelecer mecanismos de avaliação periódica de desempenho que contribuam para sua efetividade e para o aperfeiçoamento da governança da companhia”
a. informar se o emissor, conforme comentado no item 12.1 do formulário de referência, segue a seguinte prática recomendada: “A companhia deve implementar um processo anual de avaliação do desempenho do conselho de administração e de seus comitês, como órgãos colegiados, do presidente do conselho de administração, dos conselheiros, individualmente considerados, e da secretaria de governança, caso existente”
b. no caso da não adoção da prática recomendada ou da sua adoção de forma parcial, apresentar, em linha com as orientações do Código, a justificativa do emissor sobre o assunto, podendo ser feita remissão a informações prestadas no formulário de referência
c. no caso da indicação da adoção da prática, informar, em linha com as orientações do Código, os critérios considerados na avaliação, se há participação de especialistas <u>externos e com qual periodicidade, se há processo conduzido com periodicidade superior a um ano ou práticas alternativas adotadas para atender o princípio, se o processo considera a assiduidade no exame e no debate das matérias discutidas, a contribuição ativa no processo decisório e o comprometimento com o exercício das funções,</u> principais pontos identificados para a melhoria do órgão e as ações corretivas implementadas, podendo ser feita remissão a informações prestadas no formulário de referência
<u>d. se a avaliação não abranger alguma das pessoas previstas na prática recomendada, o emissor deve esclarecer os motivos pelos quais não realiza um processo de avaliação específico para elas</u>
13. Em relação ao princípio 2.5: “O conselho de administração deve zelar pela continuidade da gestão da companhia, evitando que a sucessão de seus principais líderes acabe afetando o desempenho da companhia e gerando destruição de seu valor”
a. informar se o emissor segue a seguinte prática recomendada: “O conselho de

administração deve aprovar e manter atualizado um plano de sucessão do diretor-presidente, cuja elaboração deve ser coordenada pelo presidente do conselho de administração”
b. no caso da não adoção da prática recomendada ou da sua adoção de forma parcial, apresentar, em linha com as orientações do Código, a justificativa do emissor sobre o assunto, podendo ser feita remissão a informações prestadas no formulário de referência
c. no caso da indicação da adoção da prática, informar, em linha com as orientações do Código, a data da aprovação do plano de sucessão e a data da sua última atualização
14. Em relação ao princípio 2.6: “Para que possa desempenhar bem suas funções, o membro do conselho de administração deve entender o negócio da companhia”
a. informar se o emissor, conforme comentado no item 12.3 do formulário de referência, segue a seguinte prática recomendada: “a companhia deve ter um programa de integração dos novos membros do conselho de administração, previamente estruturado, para que os referidos membros sejam apresentados às pessoas-chave da companhia e às suas instalações e no qual sejam abordados temas essenciais para o entendimento do negócio da companhia”
b. para permitir a verificação da adoção da prática recomendada, a diretoria deverá descrever o programa de integração de novos conselheiros
b.c. no caso da não adoção da prática recomendada ou da sua adoção de forma parcial, apresentar, em linha com as orientações do Código, a justificativa do emissor sobre o assunto, podendo ser indicados, inclusive por meio de remissão a informações prestadas no formulário de referência, os procedimentos alternativos adotados pelo emissor e eventuais procedimentos alternativos adotados internamente
15. Em relação ao princípio 2.7: “A remuneração dos membros do conselho de administração deve estar alinhada aos objetivos estratégicos da companhia com foco em sua perenidade e na criação de valor no longo prazo”
a. informar se o emissor segue a seguinte prática recomendada: “a remuneração dos membros do conselho de administração deve ser proporcional às atribuições, responsabilidades e demanda de tempo. Não deve haver remuneração baseada em participação em reuniões, e a remuneração variável dos conselheiros, se houver, não deve ser atrelada a resultados de curto prazo”
b. no caso da não adoção da prática recomendada ou da sua adoção de forma parcial, apresentar, em linha com as orientações do Código, podendo ser feita remissão a informações prestadas no formulário de referência, as razões que justificam:
i. a eventual existência de remuneração de conselheiro distinta da remuneração dos demais membros
ii. que a remuneração dos membros do conselho seja baseada em participação em reuniões ou atrelada a resultados de curto prazo
16. Em relação ao princípio 2.8: “A atuação do conselho de administração deve ser pautada por um documento contendo regras que normatizem sua estrutura e forma de atuação”

a. informar se o emissor, conforme comentado nos itens 12.1 e 12.3 do formulário de referência, segue a seguinte prática recomendada: “o conselho de administração deve ter um regimento interno que normatize suas responsabilidades, atribuições e regras de funcionamento, incluindo: (i) as atribuições do presidente do conselho de administração; (ii) as regras de substituição do presidente do conselho em sua ausência ou vacância; (iii) as medidas a serem adotadas em situações de conflito de interesses; e (iv) a definição de prazo de antecedência suficiente para o recebimento dos materiais para discussão nas reuniões, com a adequada profundidade”¹³

b. no caso da não adoção da prática recomendada ou da sua adoção de forma parcial, apresentar, em linha com as orientações do Código, a justificativa do emissor sobre o assunto, indicando, inclusive por meio de remissão a informações prestadas no formulário de referência, se há outro documento interno que regule os processos de funcionamento do conselho de administração. [O emissor deverá indicar e justificar, se o regimento interno não o fizer, quais medidas devem ser tomadas em face de situações envolvendo conflito de interesses](#)

17. Em relação ao princípio 2.9: “O conselho de administração deve adotar um conjunto de ações que propicie a eficácia de suas reuniões, facilite a atuação dos conselheiros externos e dê transparência à sua atuação”

a. informar se o emissor, conforme comentado no item 12.3 do formulário de referência, segue as seguintes práticas recomendadas:

i. “o conselho de administração deve definir um calendário anual com as datas das reuniões ordinárias, que não devem ser inferiores a seis nem superiores a doze, além de convocar reuniões extraordinárias, sempre que necessário. O referido calendário deve prever uma agenda anual temática com assuntos relevantes e datas de discussão”

ii. “as reuniões do conselho devem prever regularmente sessões exclusivas para conselheiros externos, sem a presença dos executivos e demais convidados, para alinhamento dos conselheiros externos e discussão de temas que possam criar constrangimento”

iii. “as atas de reunião do conselho devem ser redigidas com clareza e registrar as decisões tomadas, as pessoas presentes, os votos divergentes e as abstenções de voto”

b. no caso da não adoção das práticas recomendadas ou da sua adoção de forma parcial, apresentar a justificativa do emissor sobre o assunto, podendo ser feita remissão a informações prestadas no formulário de referência, [incluindo, \(i\) se o calendário existir mas não prever o número de reuniões superior a seis e inferior a doze o emissor deverá indicar as razões; \(ii\) se o calendário não indicar as datas de discussão dos assuntos mais relevantes o emissor deverá justificar tal prática e esclarecer se se trata de prática recorrente ou de situação excepcional influenciada por determinado contexto; \(iii\) divulgar e justificar se não houver previsto reuniões exclusivas entre os conselheiros externos ou se, apesar de](#)

¹³ O Código Brasileiro de Governança Corporativa – Companhias Abertas prevê que as políticas corporativas por ele recomendadas podem estar reunidas no todo ou em parte em um único documento.

previstas, não acontecerem.

c. para fins do cumprimento do item (iii) acima, a diretoria deve divulgar se o regimento interno do conselho de administração prevê a adoção dessas práticas. Em caso de desvio, a diretoria deverá justificar porque as práticas não são adotadas.

18. Em relação ao princípio 3.1: “A diretoria deve gerir os negócios da companhia, com observância aos limites de risco e às diretrizes aprovados pelo conselho de administração”

a. informar se o emissor segue as seguintes práticas recomendadas:

i. “a diretoria deve, sem prejuízo de suas atribuições legais e estatutárias e de outras práticas previstas no Código: (i) executar a política de gestão de riscos e, sempre que necessário, propor ao conselho eventuais necessidades de revisão dessa política, em função de alterações nos riscos a que a companhia está exposta; (ii) implementar e manter mecanismos, processos e programas eficazes de monitoramento e divulgação do desempenho financeiro e operacional e dos impactos das atividades da companhia na sociedade e no meio ambiente”

ii. “a diretoria deve ter um regimento interno próprio que estabeleça sua estrutura, seu funcionamento e seus papéis e responsabilidades”

b. no caso da não adoção das práticas recomendadas ou da sua adoção de forma parcial, apresentar, em linha com as orientações do Código, a justificativa do emissor sobre o assunto, informando, inclusive por meio de remissão a informações prestadas no formulário de referência:

i. caso os limites de risco e as diretrizes aprovadas pelo conselho de administração não tenham sido observados ou as estratégias por ele definidas não tenham sido implementadas no exercício anterior, a razão para esse fato

ii. se não existir regimento interno ou se o regimento não ~~contemplar~~ atender plenamente a prática, a razão para esse fato

19. Em relação ao princípio 3.2: “O processo de indicação e preenchimento de cargos de diretoria e posições gerenciais deve visar à formação de um grupo alinhado aos princípios e valores éticos da companhia tendo em vista a diversidade, inclusive de gênero, almejando sua ocupação por pessoas com competências complementares e habilitadas para enfrentar os desafios da companhia”

a. informar se o emissor segue a seguinte prática recomendada: “Não deve existir reserva de cargos de diretoria ou posições gerenciais para indicação direta por acionistas”

b. no caso da não adoção da prática recomendada ou da sua adoção de forma parcial, apresentar, em linha com as orientações do Código, a justificativa do emissor sobre o assunto, informando, inclusive por meio de remissão a informações prestadas no formulário de referência:

i. se a reserva for prevista em acordo de acionistas, a justificativa dos acionistas signatários dos acordos sobre o assunto, abordando, por exemplo, as características específicas da estrutura de controle da companhia que poderiam justificar tal prática, bem como a eventual existência de mecanismos de mitigação, tais como a fixação de requisitos para o

exercício do cargo a ser preenchido pelas pessoas indicadas
ii. se a reserva de cargos estiver prevista em lei ou no estatuto social, as razões que justificam essa prática, bem como a eventual existência de mecanismos de mitigação, tais como a fixação de requisitos para o exercício do cargo a ser preenchido pelas pessoas indicadas
20. Em relação ao princípio 3.3: “O diretor-presidente e a diretoria devem ser avaliados com base em metas de desempenho, financeiras e não financeiras (incluindo aspectos ambientais, sociais e de governança), alinhadas com os valores e os princípios éticos da companhia”
a. informar se o emissor, conforme comentado no item 12.1 do formulário de referência, segue as seguintes práticas recomendadas:
i. “o diretor-presidente deve ser avaliado, anualmente, em processo formal conduzido pelo conselho de administração, com base na verificação do atingimento das metas de desempenho financeiro e não financeiro estabelecidas pelo conselho de administração para a companhia”
ii. “os resultados da avaliação dos demais diretores, incluindo as proposições do diretor presidente quanto a metas a serem acordadas e à permanência, à promoção ou ao desligamento dos executivos nos respectivos cargos, devem ser apresentados, analisados, discutidos e aprovados em reunião do conselho de administração”
b. no caso da não adoção das práticas recomendadas ou da sua adoção de forma parcial, apresentar, em linha com as orientações do Código, a justificativa do emissor sobre o assunto, podendo ser feita remissão a informações prestadas no formulário de referência
c. no caso da indicação da adoção das práticas, informar, em linha com as orientações do Código, inclusive por meio de remissão a informações prestadas no formulário de referência:
i. período em que foram conduzidas as avaliações do diretor-presidente e dos demais diretores
ii. datas das reuniões do conselho em que foi realizada a avaliação do diretor-presidente e apresentados, analisados, discutidos e aprovados os resultados da avaliação dos demais diretores
21. Em relação ao princípio 3.4: “A remuneração dos membros da diretoria deve estar alinhada aos objetivos estratégicos da companhia, com foco em sua perenidade e na criação de valor no longo prazo”:
a. informar se o emissor segue as seguintes práticas recomendadas:
i. “a remuneração da diretoria deve ser fixada por meio de uma política de remuneração aprovada pelo conselho de administração por meio de um procedimento formal e transparente que considere os custos e os riscos envolvidos” ¹⁴

¹⁴ O Código brasileiro de Governança Corporativa – Companhias Abertas prevê que as políticas corporativas por ele recomendadas podem estar reunidas no todo ou em parte em um único documento.

ii. “a remuneração da diretoria deve estar vinculada a resultados, com metas de médio e longo prazos relacionadas de forma clara e objetiva à geração de valor econômico para a companhia no longo prazo”
iii. “a estrutura de incentivos deve estar alinhada aos limites de risco definidos pelo conselho de administração e vedar que uma mesma pessoa controle o processo decisório e a sua respectiva fiscalização. Ninguém deve deliberar sobre sua própria remuneração”
b. no caso da não adoção das práticas recomendadas ou da sua adoção de forma parcial, apresentar, em linha com as orientações do Código, a justificativa do emissor sobre o assunto, podendo ser feita remissão a informações prestadas no formulário de referência
c. no caso da indicação da adoção das práticas, informar, em linha com as orientações do Código, o motivo pelo qual o emissor entende que está aderente às práticas recomendadas, podendo ser feita remissão a informações prestadas no formulário de referência
22. Em relação ao princípio 4.1: “A companhia deve ter um comitê de auditoria estatutário, independente e qualificado”
a. informar se o emissor, como comentado no item 12.1 do formulário de referência, possui comitê de auditoria estatutário e se este segue a seguinte prática recomendada: “O comitê de auditoria estatutário deve: (i) ter entre suas atribuições a de assessorar o conselho de administração no monitoramento e controle da qualidade das demonstrações financeiras, nos controles internos, no gerenciamento de riscos e <i>compliance</i> ; (ii) ser formado em sua maioria por membros independentes e coordenado por um conselheiro independente ¹⁵ ; (iii) ter ao menos um de seus membros independentes com experiência comprovada na área contábil-societária, de controles internos, financeira e de auditoria, cumulativamente; e (iv) possuir orçamento próprio para a contratação de consultores para assuntos contábeis, jurídicos ou outros temas, quando necessária a opinião de um especialista externo”
b. no caso da não adoção da prática recomendada ou da sua adoção de forma parcial, apresentar, em linha com as orientações do Código, a justificativa do emissor sobre o assunto, podendo ser descritas, inclusive por meio de remissão a informações prestadas no formulário de referência, as práticas alternativas adotadas para o monitoramento e o controle da qualidade das demonstrações financeiras, dos controles internos, do gerenciamento de riscos e compliance
c. no caso da indicação da adoção da prática, informar, em linha com as orientações do Código, o motivo pelo qual o emissor entende que o funcionamento do comitê estatutário está aderente às práticas recomendadas, podendo ser feita remissão a informações prestadas no formulário de referência
23. Em relação ao princípio 4.2: “O conselho fiscal, se instalado, deve ser dotado dos recursos e do suporte da administração necessários para que seus membros possam

¹⁵ Para a verificação da aderência à prática recomendada devem ser levados em conta os parâmetros de orientação do Código Brasileiro de Governança Corporativa – Companhias Abertas para a avaliação da independência dos administradores.

desempenhar suas atribuições individuais de fiscalização independente de forma efetiva”
a. informar se o emissor, conforme comentado no item 12.1 do formulário de referência, segue as seguintes práticas recomendadas:
i. “o conselho fiscal deve ter um regimento interno próprio que descreva sua estrutura, seu funcionamento, programa de trabalho, seus papéis e responsabilidades, sem criar embaraço à atuação individual de seus membros”
ii. “as atas das reuniões do conselho fiscal devem observar as mesmas regras de divulgação das atas do conselho de administração” ¹⁶
b. no caso da não adoção das práticas recomendadas ou da sua adoção de forma parcial, apresentar a justificativa do emissor sobre o assunto, podendo ser feita remissão a informações prestadas no formulário de referência
24. Em relação ao princípio 4.3: “Os auditores independentes devem reportar-se ao conselho de administração. Este deve zelar pela independência dos auditores independentes na sua atuação”
a. informar se o emissor segue, conforme comentado no item 12.1 do formulário de referência, as seguintes práticas recomendadas:
i. “a companhia deve estabelecer uma política para contratação de serviços extra-auditoria de seus auditores independentes, aprovada pelo conselho de administração, que proíba a contratação de serviços extra-auditoria que possam comprometer a independência dos auditores. A companhia não deve contratar como auditor independente quem tenha prestado serviços de auditoria interna para a companhia há menos de três anos” ¹⁷
ii. “a equipe de auditoria independente deve reportar-se ao conselho de administração, por meio do comitê de auditoria, se existente. O comitê de auditoria deverá monitorar a efetividade do trabalho dos auditores independentes, assim como sua independência. Deve, ainda, avaliar e discutir o plano anual de trabalho do auditor independente e encaminhá-lo para a apreciação do conselho de administração”
b. no caso da não adoção das práticas recomendadas ou da sua adoção de forma parcial, apresentar, em linha com as orientações do Código, a justificativa do emissor sobre o assunto, podendo ser feita remissão a informações prestadas no formulário de referência
25. Em relação ao princípio 4.4: “A companhia deve estruturar sua auditoria interna de maneira compatível com a dimensão, a complexidade e os riscos de seus negócios, cabendo ao conselho de administração zelar pela qualificação e independência dos profissionais da equipe de auditoria interna em relação à diretoria”
a. informar se o emissor segue as seguintes práticas recomendadas:
i. “a companhia deve ter uma área de auditoria interna vinculada diretamente ao conselho

¹⁶ De acordo com o Código Brasileiro de Governança Corporativa – Companhias Abertas, para fim do atendimento à prática, a divulgação das atas do conselho fiscal deve incluir os pareceres e votos dos conselheiros fiscais, dissidentes ou não, as justificativas de voto e os demais documentos por ele elaborados.

¹⁷ O Código Brasileiro de Governança Corporativa – Companhias Abertas prevê que as políticas corporativas por ele recomendadas podem estar reunidas no todo ou em parte em um único documento.

de administração”
ii. “em caso de terceirização dessa atividade, os serviços de auditoria interna não devem ser exercidos pela mesma empresa que presta serviços de auditoria das demonstrações financeiras. A companhia não deve contratar para auditoria interna quem tenha prestado serviços de auditoria independente para a companhia há menos de três anos”
b. no caso da não adoção das práticas recomendadas ou da sua adoção de forma parcial, apresentar, em linha com as orientações do Código, a justificativa do emissor sobre o assunto, podendo ser feita remissão a informações prestadas no formulário de referência
c. no caso da indicação da adoção das práticas, informar, em linha com as orientações do Código, o motivo pelo qual o emissor entende que o funcionamento da auditoria interna está aderente à prática recomendada, descrevendo como a auditoria interna está estruturada e sua adequação ao porte e à complexidade de suas atividades, podendo ser feita remissão a informações prestadas no formulário de referência
26. Em relação ao princípio 4.5: “A companhia deve ter um processo apropriado de gerenciamento de riscos e manter controles internos e programas de integridade/conformidade (compliance) adequados ao porte, ao risco e à complexidade de suas atividades”
a. informar se o emissor, conforme comentado nos itens 5.1 a 5.5 do formulário de referência, segue as seguintes práticas recomendadas:
i. “a companhia deve adotar política de gerenciamento de riscos, aprovada pelo conselho de administração, que inclua a definição dos riscos para os quais se busca proteção, os instrumentos utilizados para tanto, a estrutura organizacional para gerenciamento de riscos, a avaliação da adequação da estrutura operacional e de controles internos na verificação da sua efetividade, além de definir diretrizes para o estabelecimento dos limites aceitáveis para a exposição da companhia a esses riscos”
ii. “cabe ao conselho de administração zelar para que a diretoria possua mecanismos e controles internos para conhecer, avaliar e controlar os riscos, a fim de mantê-los em níveis compatíveis com os limites fixados, incluindo programa de integridade/conformidade (compliance) visando o cumprimento de leis, regulamentos e normas externas e internas”
iii. “a diretoria deve avaliar, pelo menos anualmente, a eficácia das políticas e dos sistemas de gerenciamento de riscos e de controles internos, bem como do programa de integridade/conformidade (compliance) e prestar contas ao conselho de administração sobre essa avaliação”
b. no caso da não adoção das práticas recomendadas ou da sua adoção de forma parcial, apresentar, em linha com as orientações do Código, a justificativa do emissor sobre o assunto, podendo ser feita remissão a informações prestadas no formulário de referência
c. no caso da indicação da adoção das práticas, informar, em linha com as orientações do Código, podendo ser feita remissão a informações prestadas no formulário de referência:
i. como essas práticas são adotadas pelo emissor
ii. data da última apreciação pelo conselho da avaliação da diretoria sobre a eficácia das

políticas e sistemas de gerenciamento de riscos e do programa de integridade ou conformidade
27. Em relação ao princípio 5.1: “A companhia deve ter um código de conduta que promova seus valores e princípios éticos e reflita a identidade e cultura organizacionais e um canal de denúncias para acolher críticas, dúvidas, reclamações e denúncias”
a. informar se o emissor segue as seguintes práticas recomendadas:
i. “a companhia deve ter um comitê de conduta, dotado de independência e autonomia e vinculado diretamente ao conselho de administração, encarregado de implementação, disseminação, treinamento, revisão e atualização do código de conduta e do canal de denúncias, bem como da condução de apurações e propositura de medidas corretivas relativas às infrações ao código de conduta”
ii. “o código de conduta, elaborado pela diretoria, com apoio do comitê de conduta, e aprovado pelo conselho de administração, deve: (i) disciplinar as relações internas e externas da companhia, expressando o comprometimento esperado da companhia, de seus conselheiros, diretores, acionistas, colaboradores, fornecedores e partes interessadas com a adoção de padrões adequados de conduta; (ii) administrar conflitos de interesses e prever a abstenção do membro do conselho de administração, do comitê de auditoria ou do comitê de conduta, se houver, que, conforme o caso, estiver conflitado; (iii) definir, com clareza, o escopo e a abrangência das ações destinadas a apurar a ocorrência de situações compreendidas como realizadas com o uso de informação privilegiada (por exemplo, utilização da informação privilegiada para finalidades comerciais ou para obtenção de vantagens na negociação de valores mobiliários); (iv) estabelecer que os princípios éticos fundamentem a negociação de contratos, acordos, propostas de alteração do estatuto social, bem como as políticas que orientam toda a companhia, e estabelecer um valor máximo dos bens ou serviços de terceiros que administradores e colaboradores possam aceitar de forma gratuita ou favorecidas”
iii. “o canal de denúncias deve ser dotado de independência, autonomia e imparcialidade, operando diretrizes de funcionamento definidas pela diretoria e aprovadas pelo conselho de administração. Deve ser operado de forma independente e imparcial, e garantir o anonimato de seus usuários, além de promover, de forma tempestiva, as apurações e providências necessárias. Este serviço pode ficar a cargo de um terceiro de reconhecida capacidade”
b. no caso da não adoção das práticas recomendadas ou da sua adoção de forma parcial, apresentar, em linha com as orientações do Código, a justificativa do emissor sobre o assunto, podendo ser apontados, inclusive por meio de remissão a informações prestadas no formulário de referência, outros meios utilizados pelo emissor para recebimento de críticas, dúvidas, reclamações e denúncias
c. no caso da indicação da adoção das práticas, informar, em linha com as orientações do Código, a composição e a forma de funcionamento do comitê de conduta e do canal de denúncias, podendo ser feita remissão a informações prestadas no formulário de referência

28. Em relação ao princípio 5.2: “A companhia deve estabelecer mecanismos para lidar com situações de conflito de interesses na administração da companhia ou nas assembleias gerais”
a. informar se o emissor segue as seguintes práticas recomendadas:
i. “as regras de governança da companhia devem zelar pela separação e definição clara de funções, papéis e responsabilidades associados aos mandatos de todos os agentes de governança. Devem ainda ser definidas as alçadas de decisão de cada instância, com o objetivo de minimizar possíveis focos de conflitos de interesses”
ii. “as regras de governança da companhia devem ser tornadas públicas e determinar que a pessoa que não é independente em relação à matéria em discussão ou deliberação nos órgãos de administração ou fiscalização da companhia deve manifestar, tempestivamente, seu conflito de interesses ou interesse particular. Caso não o faça, essas regras devem prever que outra pessoa manifeste o conflito, caso dele tenha ciência, e que, tão logo identificado o conflito de interesses em relação a um tema específico, a pessoa envolvida se afaste, inclusive fisicamente, das discussões e deliberações. As regras devem prever que esse afastamento temporário seja registrado em ata”
iii. “a companhia deve ter mecanismos de administração de conflitos de interesses nas votações submetidas à assembleia geral, para receber e processar alegações de conflitos de interesses, e de anulação de votos proferidos em conflito, ainda que posteriormente ao conclave”
b. no caso da não adoção das práticas recomendadas ou da sua adoção de forma parcial, apresentar, em linha com as orientações do Código, a justificativa do emissor sobre o assunto, podendo ser feita remissão a informações prestadas no formulário de referência
c. no caso da indicação da adoção das práticas, informar, em linha com as orientações do Código, os mecanismos utilizados pelo emissor para implementação dessas práticas, podendo ser feita remissão a informações prestadas no formulário de referência
29. Em relação ao princípio 5.3: “A companhia deve ter políticas e práticas de governança visando a assegurar que toda e qualquer transação com parte relacionada seja realizada sempre no melhor interesse da companhia, com plena independência e absoluta transparência”
a. informar se o emissor segue as seguintes práticas recomendadas:
i. “o estatuto social deve definir quais transações com partes relacionadas devem ser aprovadas pelo conselho de administração, com a exclusão de eventuais membros com interesses potencialmente conflitantes”
ii. “o conselho de administração deve aprovar e implementar uma política de transações com partes relacionadas, que inclua, entre outras regras: (i) previsão de que, previamente à aprovação de transações específicas ou diretrizes para a contratação de transações, o conselho de administração solicite à diretoria alternativas de mercado à transação com partes relacionadas em questão, ajustadas pelos fatores de risco envolvidos; (ii) vedação a formas de remuneração de assessores, consultores ou intermediários que gerem conflito de

<p>interesses com a companhia, os administradores, os acionistas ou classes de acionistas; (iii) proibição a empréstimos em favor do controlador e dos administradores; (iv) as hipóteses de transações com partes relacionadas que devem ser embasadas por laudos de avaliação independentes, elaborados sem a participação de nenhuma parte envolvida na operação em questão, seja ela banco, advogado, empresa de consultoria especializada, entre outros, com base em premissas realistas e informações referendadas por terceiros; (v) que reestruturações societárias envolvendo partes relacionadas devem assegurar tratamento equitativo para todos os acionistas”¹⁸</p>
<p>b. no caso da não adoção das práticas recomendadas ou da sua adoção de forma parcial, apresentar a justificativa do emissor sobre o assunto, podendo ser feita remissão a informações prestadas no formulário de referência</p>
<p>c. no caso da indicação da adoção das práticas, informar, em linha com as orientações do Código, como o emissor implementa e verifica a adoção desses procedimentos, podendo ser feita remissão a informações prestadas no formulário de referência</p>
<p>30. Em relação ao princípio 5.4: “A negociação de ações ou outros valores mobiliários de emissão da própria companhia por acionistas, administradores, membros do conselho fiscal e de outros órgãos estatutários, e quaisquer pessoas com acesso a informação deve ser pautada por princípios de transparência, equidade e ética”</p>
<p>a. informar se o emissor segue a seguinte prática recomendada: “a companhia deve adotar, por deliberação do conselho de administração, uma política de negociação de valores mobiliários de sua emissão, que, sem prejuízo do atendimento às regras estabelecidas pela regulamentação da CVM, estabeleça controles que viabilizem o monitoramento das negociações realizadas, bem como a apuração e punição dos responsáveis em caso de descumprimento da política”¹⁹</p>
<p>b. no caso da não adoção da prática recomendada ou da sua adoção de forma parcial, apresentar a justificativa do emissor sobre o assunto, podendo ser feita remissão a informações prestadas no formulário de referência</p>
<p>c. no caso da indicação da adoção da prática, informar, em linha com as orientações do Código, os controles implementados para monitoramento das negociações realizadas e forma de apuração de eventuais descumprimentos, podendo ser feita remissão a informações prestadas no formulário de referência</p>
<p>31. Em relação ao princípio 5.5: “A administração deve zelar para que os administradores e outros colaboradores compreendam, de forma clara e objetiva, os princípios e regras sobre contribuições e doações de valores ou bens a projetos filantrópicos, culturais, sociais, ambientais ou a atividades políticas”</p>
<p>a. informar se o emissor segue as seguintes práticas recomendadas:</p>

¹⁸ O Código Brasileiro de Governança Corporativa – Companhias Abertas prevê que as políticas corporativas por ele recomendadas podem estar reunidas no todo ou em parte em um único documento.

¹⁹ O Código Brasileiro de Governança Corporativa – Companhias Abertas prevê que as políticas corporativas por ele recomendadas podem estar reunidas no todo ou em parte em um único documento.

i. “no intuito de assegurar maior transparência quanto à utilização dos recursos da companhia, deve ser elaborada política sobre suas contribuições voluntárias, inclusive aquelas relacionadas às atividades políticas, a ser aprovada pelo conselho de administração e executada pela diretoria, contendo princípios e regras claros e objetivos” ²⁰
ii. “a política deve prever que o conselho de administração seja o órgão responsável pela aprovação de todos os desembolsos relacionados às atividades políticas”
iii. “a política sobre contribuições voluntárias das companhias controladas pelo Estado, ou que tenham relações comerciais reiteradas e relevantes com o Estado, deve vedar contribuições ou doações a partidos políticos ou pessoas a eles ligadas, ainda que permitidas por lei”
b. no caso da não adoção das práticas recomendadas ou da sua adoção de forma parcial, apresentar a justificativa do emissor sobre o assunto, podendo ser feita remissão a informações prestadas no formulário de referência
c. no caso da indicação da adoção da prática, informar a data da aprovação da política e os locais onde a mesma pode ser consultada

²⁰ O Código Brasileiro de Governança Corporativa – Companhias Abertas prevê que as políticas corporativas por ele recomendadas podem estar reunidas no todo ou em parte em um único documento.